

AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA



DE ACORDO COM A LEI Nº
13.979/2020 E AS ALTERAÇÕES DA
LEI Nº 14.065/2020

Realização:



Apoio:



2020

SUMÁRIO



Foto: © Roventa Rosa/ Agência Brasil

| | |
|--|----|
| 1. APRESENTAÇÃO | 3 |
| 1.1. SOBRE O FOCCO-SP | 3 |
| 1.2. SOBRE O OBSERVATÓRIO DO FUTURO | 3 |
| 2. A PANDEMIA DE COVID-19 E OS DESAFIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS ÓRGÃOS DE CONTROLE | 4 |
| 3. A AGENDA 2030 NO CONTEXTO DA PANDEMIA..... | 6 |
| 4. AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS: A LEI Nº 13.979/2020..... | 10 |
| 4.1. PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A LEI Nº 13.979/2020 | 10 |
| 5. TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DOS ATOS, RECEITAS E DESPESAS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS | 17 |
| 5.1. DIVULGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NA LEI Nº 13.979/2020 EM SITE OFICIAL ESPECÍFICO | 17 |
| 5.2. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS SOBRE TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS | 19 |
| 6. O CONTROLE SOBRE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS EM RESPOSTA À COVID-19..... | 21 |
| 6.1. COMO OS CIDADÃOS PODEM AJUDAR A COMBATER IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS? | 21 |
| 6.2. COMO OS GESTORES PÚBLICOS PODEM AJUDAR A COMBATER IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS? | 25 |
| 6.3. COMO AS EMPRESAS PODEM AJUDAR A COMBATER IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS? | 30 |
| 7. COMUNICADOS, NOTAS TÉCNICAS E RECOMENDAÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS..... | 32 |
| 7.1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | 32 |
| 7.2. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO..... | 33 |
| 7.3. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | 42 |
| 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 43 |

1. APRESENTAÇÃO



1.1.SOBRE O FOCCO-SP

O Fórum de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro do Estado de São Paulo (FOCCO-SP) foi criado em 2013 com o objetivo de fomentar o diálogo e o desenvolvimento de ações para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro no Estado.

O Colegiado é composto por 34 instituições das três esferas de poder que se reúnem, periodicamente, para estabelecer ações prioritárias desenvolvidas através de grupos de trabalho. Atualmente, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo é o órgão responsável pela Secretaria Executiva do Fórum.

1.2.SOBRE O OBSERVATÓRIO DO FUTURO

Em setembro de 2015, 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), incluindo o Brasil, reuniram-se na sede da instituição, em Nova Iorque, e firmaram um compromisso de respeito ao planeta

Em vigor desde 1º de janeiro de 2016, esse pacto deve ser implementado até o ano de 2030 – motivo pelo qual ficou conhecido como “Agenda 2030”. O acordo engloba 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aos quais estão associadas 169 metas e 212 indicadores que tratam de temas como educação, saúde e combate à pobreza.

O Observatório do Futuro, por sua vez, é fruto de uma parceria firmada em 2017 entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), braço da ONU responsável pelos ODS. É um núcleo composto por servidores do TCE/SP, criado para sensibilizar os jurisdicionados à adoção da Agenda 2030, acompanhar a evolução desse processo em cada nível de governo, desenvolver estudos e atividades de capacitação de servidores, colaborando ainda na sistematização e divulgação de dados e de boas práticas.

2. A PANDEMIA DE COVID-19 E OS DESAFIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS ÓRGÃOS DE CONTROLE



Em virtude dos níveis alarmantes de propagação da Covid-19, a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que o mundo estava diante de uma nova pandemia.

Essa crise sanitária sem precedentes trouxe a necessidade de uma série de providências por parte das autoridades públicas de diversos países, a exemplo das medidas de isolamento social e de adequação repentina dos sistemas de saúde.

No Brasil, a situação não foi diferente. E, para atender com celeridade às demandas impostas por esse período excepcional, diversos normativos foram e continuam a ser editados, contemplando, por exemplo, regras especiais para contratações emergenciais.

Nesse cenário, merece destaque a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (recentemente alterada pela Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020), que estabeleceu normas mais flexíveis para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia.

Entretanto, se a flexibilização de regras para contratações contribuiu para agilizar o acesso a produtos e serviços fundamentais para o combate à pandemia, não se pode negar que trouxe consigo o aumento do risco de operações ilegítimas, gerando novo desafio para a atuação dos órgãos de controle.

Apesar das limitações acarretadas pelas necessárias medidas de isolamento social, que impactaram nas rotinas de fiscalização da Administração Pública, os Sistemas de Controle Interno e Externo continuaram a exercer seus papéis.

As ações de controle desenvolvidas por órgãos dos diversos níveis da federação nos últimos meses têm demonstrado que o estado de calamidade não pode nem deve ser encarado como escusa para descontrolar a gestão dos recursos públicos. Pelo contrário. Em cenário de queda na arrecadação, é cada vez mais importante que as despesas públicas sejam estritamente realizadas à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988).

Atento à sua missão institucional, o Fórum de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro do Estado de São Paulo (FOCCO-SP)¹, com o apoio do Observatório do Futuro do TCE/SP, elaborou este material, que contém uma sucinta exposição sobre: a Agenda 2030 no contexto da pandemia; aspectos relevantes introduzidos pela Lei nº 13.979/2020 nos processos de aquisições e contratações emergenciais; orientações para o fortalecimento da Transparência; e algumas das principais recomendações emitidas nesse período de calamidade por Tribunais de Contas, Controladorias, Ministério Público, dentre outros órgãos da Administração Pública.

É importante asseverar, contudo, que a cartilha em apreço não tem o intuito de esgotar a análise do assunto. Aliás, as recomendações aqui contidas possuem caráter eminentemente orientativo, de modo que não vinculam as atuações dos órgãos que compõem o FOCCO-SP.

No mais, espera-se que o material seja útil não apenas a servidores, mas também a cidadãos e empresas que almejam colaborar no controle dos recursos públicos.

¹ Conforme Protocolo de Intenções que deu origem ao FOCCO-SP, seus participantes assumiram os compromissos de “reiterar o empenho em prover para a sociedade brasileira um ambiente livre de corrupção” e de “endossar o modelo de articulação integrado, fortalecendo a percepção de que o enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro deve passar por uma atuação organizada do Estado brasileiro”. Protocolo disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1gdt-WVrV8oewjeHa9p3zTJf-tQnIS6kp/view>.

3. A AGENDA 2030 NO CONTEXTO DA PANDEMIA



Conforme mencionado no item 1.2, a Agenda 2030 foi um pacto estabelecido entre países integrantes da ONU, que determinou um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para serem alcançados até o ano de 2030.

Ancorados no tripé da sustentabilidade – o desenvolvimento econômico, social e a preservação ambiental - os ODS perpassam temas que vão desde educação e saúde até igualdade de gênero e fortalecimento de instituições. Veja-se quais são eles:



É possível notar, a partir do quadro acima, que os ODS não dizem respeito única e exclusivamente à proteção do meio ambiente, mas sim a diversos elementos imprescindíveis para o crescimento econômico e melhoria da qualidade de vida de toda a população, buscando deixar todas as pessoas em pé de igualdade. Por esse motivo, diz-se que os ODS são interligados, não podendo ser pensados de forma estanque.

A Covid-19 impactou fortemente o caminho para o alcance das metas dos ODS no mundo todo e é por essa razão que a Agenda 2030 ganhou ainda maior peso na tomada de decisão dos gestores públicos. Com efeito, cabe ao gestor tomar os ODS como um guia para a recuperação sanitária e econômica, ante a crise que assola a todos. E, claro, isso se torna possível apenas com a atuação de instituições fortes e eficazes.

De se destacar a correlação direta dos ODS com a busca pelo acesso universal à saúde, à disposição de medicamentos e à distribuição de vacinas, conforme se depreende das seguintes metas, pertinentes ao ODS nº 3: “Saúde e bem estar”:

| | |
|--|---|
|  | <p>Saúde e bem-estar Assegurar uma vida saudável promover o bem-estar para todos e todas, em todas as idades</p> |
| <p>ODS 3</p> | |
| <p>3.1 - Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos</p> | |
| <p>3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis</p> | |
| <p>3.8 - Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos</p> | |
| <p>3.b - Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para as doenças transmissíveis e não transmissíveis, que afetam principalmente os países em desenvolvimento, proporcionar o acesso a medicamentos e vacinas essenciais a preços acessíveis, de acordo com a Declaração de Doha, que afirma o direito dos países em desenvolvimento de utilizarem plenamente as disposições do acordo TRIPS sobre flexibilidades para proteger a saúde pública e, em particular, proporcionar o acesso a medicamentos para todos</p> | |
| <p>3.c - Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento</p> | |
| <p>3.d - Reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde</p> | |

A inter-relação existente entre os ODS permite concluir também que o sucesso das políticas públicas de saúde – e em especial aquelas voltadas à pandemia - apenas se tornam viáveis por meio de instituições transparentes, responsivas aos anseios e necessidades sociais, responsáveis no gasto dos recursos públicos e, sobretudo, livres de corrupção. Esses são os motes do ODS nº 16: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”:

| | |
|---|--|
|  | <p>Paz, justiça e instituições eficazes Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.</p> |
| <p>ODS 16</p> | |
| <p>16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos</p> | |
| <p>16.5 - Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas</p> | |
| <p>16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis</p> | |
| <p>16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis</p> | |
| <p>16.8 - Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global</p> | |
| <p>16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais</p> | |
| <p>16.b - Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável</p> | |

Observa-se que o combate à corrupção, aliás, ganha relevo em uma meta específica do ODS nº 16: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” – meta 16.5, supra destacada - denotando que não será possível fortalecer as instituições se elas não forem construídas livres de corrupção, com base em uma cultura que enalteça valores como a idoneidade, a honestidade, a legalidade e a moralidade na elaboração e na execução de políticas públicas, programas e ações de governo.

Para isso, a transparência é igualmente fundamental e, nestes tempos difíceis em que o poder público procura superar as adversidades impostas pelo impacto da Covid-19, a transparência do dispêndio de recursos públicos em caráter emergencial se torna fundamental para o controle do gasto, seja pelos órgãos de controle, seja pela sociedade. Mais uma vez o ODS nº 16, em especial a meta 16.6, mencionada no quadro, deve ser observado.

Portanto, cumpre lembrar que os fins não justificam os meios. Isto é: a urgência para o enfrentamento à pandemia e a viabilização do acesso à saúde para mitigar a crise sanitária não se deve sobrepor à lisura da conduta administrativa e da legalidade. Em outras palavras, o caminho para o cumprimento das metas relacionadas ao “ODS nº 3 – Saúde e bem-estar” deve seguir de mãos dadas com as metas do ODS 16 – “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”.

Nesse sentido, esta cartilha busca esclarecer algumas das questões mais comuns no enfrentamento à pandemia pelo poder público, a fim de auxiliar não apenas, no curto prazo, à solução da crise sem malversação de recursos públicos, como também, no longo prazo, a fortalecer o caminho rumo ao alcance das metas da Agenda 2030.

Mais informações sobre a Agenda 2030 e as metas completas dos ODS podem ser encontradas em:

- <https://www.tce.sp.gov.br/observatorio/ods>.
- <https://odsbrasil.gov.br>.
- <https://www.br.undp.org>.

4. AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS: A LEI Nº 13.979/2020



Foto: © Marcelo Camargo/Agência Brasil

Buscando facilitar a compreensão de alguns pontos de relevo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foram organizadas perguntas e respostas sobre aquisições e contratações emergenciais realizadas com respaldo em tal norma, levando-se em conta as alterações realizadas até a edição da Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020.

Ressalta-se, ainda, que informações adicionais sobre a aplicação da Lei nº 13.979/2020 podem ser encontradas no material indicado ao final desta cartilha.

4.1. PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A LEI Nº 13.979/2020

1. A que se deve a criação da Lei nº 13.979/2020, tendo em vista que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 24, IV, já previa normas sobre contratações emergenciais?

As normas que foram sancionadas para tratar das contratações emergenciais durante o período da pandemia, dentre elas a Lei nº 13.979/2020, buscaram trazer maior dinamismo às contratações emergenciais para o enfrentamento da crise de saúde que vivenciamos.

É bem verdade que a Lei nº 8.666/1993 já permitia a realização de contratações emergenciais. Entretanto, em virtude da necessidade de tomada de medidas imediatas, revelou-se necessária a criação de regime jurídico especial que abrandasse o formalismo corriqueiro.

A principal mudança trazida pela nova Legislação se deu pela presunção de preenchimento de requisitos autorizadores de contratações emergenciais (art. 4-B da Lei nº 13.979/2020²), limitando a contratação a parcela necessária ao pronto atendimento da situação.

A edição da Lei nº 13.979/2020 forneceu, portanto, maior segurança jurídica para o ordenador da despesa, de forma a abrandar o formalismo em benefício à tutela dos direitos fundamentais, ainda que não permitindo situações ilegais ou abusivas.

2. A flexibilização proposta pela Lei nº 13.979/2020 se aplica apenas à área da saúde?

Não. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 13.979/2020 é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A Lei, contudo, não restringe a mencionada dispensa apenas à área da saúde, de modo que todos os bens e serviços efetivamente destinados ao enfrentamento da pandemia estão abrangidos pela flexibilização proposta.

3. A Lei nº 13.979/2020 dispensa a licitação para obras e serviços de engenharia?

O art. 4º, *caput*, da Lei nº 13.979/2020 dispensa a licitação para contratação de serviços de engenharia, mas não de obras. A esse respeito, veja-se o dispositivo:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

² Lei nº 13.979/2020, art. 4º-B. *Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:*

I – ocorrência de situação de emergência;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

De todo modo, vale destacar que eventuais obras emergenciais decorrentes de estado de emergência ou de calamidade pública e destinadas ao enfrentamento da pandemia, podem encontrar respaldo para dispensa no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993³. No caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, o dispositivo que autoriza a dispensa em situações emergenciais é o art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016⁴ (INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, 2020).

4. A situação de emergência de saúde pública dispensa a apresentação de termo de referência ou de projeto básico para as contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020?

Não. A crise sanitária não permite, por si só, a realização de contratações sem critérios ou planejamento. No caso, há necessidade de apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, que deve conter, pelo menos, os elementos listados no art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, quais sejam:

- I – declaração do objeto;*
- II – fundamentação simplificada da contratação;*
- III – descrição resumida da solução apresentada;*
- IV – requisitos da contratação;*
- V – critérios de medição e de pagamento;*
- VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:*
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;*
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;*
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;*
- VII – adequação orçamentária*

³ Lei nº 8.666/1993, Art. 24. *É dispensável a licitação:*

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁴ Lei nº 13.303/2016, Art. 29. *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

[...]

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

5. Permanece a necessidade de estimativa ou pesquisa de preços sob a égide da Lei nº 13.979/2020?

Sim. Conforme o art. 4º-E, §1º, VI, da Lei nº 13.979/2020, o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado deve conter estimativa de preços obtida por meio dos parâmetros indicados na Lei.

Portanto, a regra é que a estimativa de preços seja realizada.

Apenas excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente será dispensada a estimativa de preços, conforme art. 4º-E, §2º, da Lei nº 13.979/2020.

6. Em virtude da pandemia, alguns insumos apresentaram aumento expressivo de preços. Como proceder nesses casos, tendo em vista que pode ocorrer aparente descompasso entre a pesquisa de preços e os valores contratados?

Segundo o art. 4º-E, §3º, da Lei nº 13.979/2020, os preços obtidos a partir da estimativa incluída no termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

- negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

7. Quando será exigido o gerenciamento de riscos das contratações realizadas sob a égide da Lei nº 13.979/2020?

O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato, conforme o art. 4º-D da Lei nº 13.979/2020.

8. A Lei nº 13.979/2020 permite a aquisição de equipamentos usados?

Sim. De acordo com o art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020, a aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

9. Como ficará a situação dos contratos celebrados com respaldo na Lei nº 13.979/2020 após o término do estado de emergência de saúde pública? Tais contratos deverão ser imediatamente cessados?

Não. À luz do art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020, tais contratos terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6/2020, respeitados os prazos pactuados.

10. O art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 veda a prorrogação de contratos celebrados por dispensa nos casos de emergência ou calamidade pública. Por outro lado, o art. 4º-H, da Lei nº 13.979/2020 afirma que os contratos regidos por este normativo terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6/2020, respeitados os prazos pactuados. Como conciliar esses dois dispositivos? É possível ou não a prorrogação de contratos sob a égide da Lei nº 13.979/2020?

Como bem observado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em material orientativo sobre contratações públicas para o combate à Covid-19, “*devido à sua especialidade, o artigo 4º-H da Lei nº 13.979/20 afasta a proibição prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Há possibilidade de prorrogação dos contratos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência causada pela pandemia do COVID19*” (BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

11. A Lei nº 13.979/2020 autoriza a contratação de empresas mesmo diante da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público?

Segundo o art. 4º, §3º, da Lei nº 13.979/2020, na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

Portanto, para a contratação de empresa impedida ou submetida à suspensão de contratação com o poder público, é fundamental que se comprove ser esta a única fornecedora do bem ou prestadora do serviço.

Além disso, é necessário observar que, segundo o art. 4º, § 3º-A, da referida Lei, nesse caso, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993⁵, que não poderá exceder a 10% do valor do contrato.

12. O que são serviços públicos e atividades essenciais, para fins da Lei nº 13.979/2020?

O Decreto nº 10.282/2020 regulamenta a Lei nº 13.979/2020 e aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

De acordo com o art. 3º, §1º, do aludido Decreto, os serviços públicos e atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

⁵ Lei nº 8.666/1993, Art. 56. *A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

[...]

Cumpra salientar que o art. 3º, §1º, do Decreto nº 10.282/2020 lista uma série de exemplos de serviços públicos e atividades essenciais, tais como “I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares”, “assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade”, dentre outros.

O §2º do mesmo artigo também considera essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

13. Houve alteração nos prazos de licitação na modalidade pregão, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia de que trata a Lei nº 13.979/2020?

Segundo o art. 4º-G da Lei nº 13.979/2020, nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

Ademais, quando referido prazo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente, conforme art. 4º-G, §1º, da Lei nº 13.979/2020.

5. TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DOS ATOS, RECEITAS E DESPESAS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS



Foto: © Marcello Casal Jr/Agência Brasil

O Decreto Legislativo nº 2.495/2020 (que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado de São Paulo), definiu em seu art. 6º que os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Com efeito, tendo em vista as alterações normativas que culminaram na simplificação dos procedimentos exigidos para aquisições emergenciais durante a pandemia, é fundamental que a sociedade possa obter, de forma ampla, acesso as informações e documentos que atestem a regularidade dessas contratações.

5.1. DIVULGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NA LEI Nº 13.979/2020 EM SITE OFICIAL ESPECÍFICO

De acordo com o art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020, todas as aquisições ou contratações realizadas com base neste normativo deverão ser disponibilizadas, no prazo máximo de cinco dias úteis (contados da realização do ato) em site oficial específico na internet, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

- o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
- o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

- as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços;
- as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

Ademais, o site em que as informações serão divulgadas deverá observar, no que couber, os requisitos previstos no art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, quais sejam:

- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/2000⁶, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008⁷.

⁶ Lei nº 10.098/2000, art. 17. *O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.*

⁷ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Art. 9º 1. *A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:*

[...]

b) *Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;*
2. *Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:*

[...]

f) *Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;*

g) *Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;*

h) *Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.*

5.2. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS SOBRE TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS

Além dos requisitos obrigatórios de transparência contidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 12.527/2011, há boas práticas que podem ser adotadas por todos os entes federativos ao realizar contratações emergenciais em resposta à Covid-19.

A esse respeito, destacam-se as recomendações sugeridas pelo Tribunal de Contas da União e pela Transparência Internacional Brasil, quais sejam:

- *Considerar a utilização de outros canais de comunicação, como rádio, TV, sites de notícias e as redes sociais, para a divulgação de informações simplificadas e em linguagem acessível sobre as contratações emergenciais realizadas e a execução destes contratos.*
- *Considerar publicar relatórios periódicos consolidando os dados e informações sobre as contratações emergenciais realizadas no período correspondente, incluindo valor total gasto, somatório dos bens e serviços adquiridos, entre outros. Estes relatórios poderão ser disponibilizados no sítio eletrônico específico sobre contratações e devem também ser divulgados pelos demais canais de comunicação oficial (sítio eletrônico, redes sociais e imprensa oficial).*
- *Considerar implementar mecanismos específicos que viabilizem a transparência, o acompanhamento e o controle social também sobre a qualidade das contratações emergenciais. A prestação de serviços públicos, inclusive de saúde, deve ser transparente e é direito do usuário participar no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços, como prevê o Código de Defesa do Usuário de Serviço Público (Lei nº 13.460 de 2017). Considerando a excepcionalidade do cenário atual, esforços devem ser engendrados para que os mecanismos de avaliação e melhoria dos serviços públicos, previstos no Decreto nº 9.094 de 2017, sejam também aplicados àqueles que são resultado de contratações emergenciais.*
- *No que se refere às despesas correspondentes a estas contratações emergenciais, recomenda-se considerar a inserção de uma tag ‘COVID19’ ou criação de uma ação orçamentária específica nos mecanismos de acompanhamento financeiro e contábil públicos. Essa tag poderá ser aplicada também a outras despesas realizadas para enfrentar a COVID-19, permitindo uma compreensão mais ampla sobre os esforços governamentais.*
- *Considerar adaptar os procedimentos de fiscalização e auditoria sobre as contratações para levar em consideração não só a emergência e a necessidade extrema que as motivam, mas também os impactos da pandemia sobre a economia. Deverá ser considerado, portanto, o desequilíbrio entre oferta e demanda que justifica condições excepcionais de contratação, tanto em termos de preços, quanto em relação às condições de pagamento e entrega.*
- *Considerar contribuir com iniciativas promovidas pela sociedade civil nacional e, especialmente, local, para promover a transparência e a integridade e facilitar o controle social.*

- *Considerar formas de cooperação, como intercâmbio de boas práticas e formação de consórcios de compra, com outros entes federativos e com os órgãos de controle para tornar o processo de contratações emergenciais mais céleres, econômicos e eficientes.*
- *Considerar a criação de uma comissão de transparência e controle social, composta por representantes do poder público, da sociedade civil e da academia, para monitorar e avaliar ações relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, além de propor novas linhas de atuação. Nas instâncias e entes onde comissões e conselhos de transparência já existem, podem eles assumir diretamente esta atribuição (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2020).*

6. O CONTROLE SOBRE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS EM RESPOSTA À COVID-19.



6.1. COMO OS CIDADÃOS PODEM AJUDAR A COMBATER IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS?

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal de Contas ilegalidades ou irregularidades cometidas contra a probidade administrativa em órgãos da administração pública, conforme descrito nos artigos 110 e 111 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁸ (Lei Orgânica do TCE/SP) e artigos 215, 216 e 217 do Regimento Interno do TCE/SP⁹.

Os cidadãos também podem fazer denúncias sobre sonegação fiscal, corrupção e fraudes em licitações e contratos diretamente através do **WebDenúncia do FOCCO-SP**¹⁰.

⁸ Lei Complementar nº 709/93, Artigo 110. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.
Artigo 111. - A denúncia, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e estar acompanhado de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

⁹ Regimento Interno do TCE/SP, Art. 215. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal de Contas ilegalidades ou irregularidades cometidas contra a probidade administrativa em órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado e Municípios.

Art. 216. O exercício do direito conferido pelo artigo anterior farse-á mediante requerimento, do qual deverão constar os elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos alegados.

Art. 217. O requerimento do qual deverão constar o nome legível, qualificação e o endereço do denunciante, será dirigido ao Presidente, que o despachará tendo em conta os requisitos constantes do artigo anterior.

§ 1º Em se tratando de denúncia formulada por cidadão, a prova de cidadania, que deverá acompanhar o requerimento, será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda. No caso de a denúncia ser promovida por partido político, associação ou sindicato, o requerimento deverá ser acompanhado de prova da existência legal da entidade.

§ 2º Se o requerimento não for indeferido in limine, o Presidente o encaminhará ao Relator do processo ou do feito a que o mesmo se referir.

§ 3º Ao Conselheiro a quem for encaminhada a denúncia caberá determinar-lhe a tramitação autônoma ou o seu simples apensamento a autos que versem matéria idêntica, da qual seja Relator, para processamento uniforme e julgamento conjunto.

¹⁰ Endereço eletrônico do WebDenúncia do FOCCO-SP: <http://www.ouvidoriageral.sp.gov.br/foccosp/>.

Importante mencionar que, para subsidiar tais denúncias, os cidadãos podem obter dados em sites como o Serviço de Informação ao Cidadão, o Painel de Gestão de Enfrentamento da Covid-19, o Portal da Transparência Municipal do TCE/SP, o Portal da Transparência Estadual, o site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Banco de Preços em Saúde e a Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo.

Uma vez que o **Serviço de Informação ao Cidadão** será tratado com maior propriedade no tópico seguinte, passemos à análise das demais fontes de dados disponíveis na internet.

No **Painel de Gestão de Enfrentamento da Covid-19**¹¹, desenvolvido pelo TCE/SP, é possível obter a planilha de ajustes do 3º setor relacionados ao combate do novo coronavírus. Na lista, encontram-se os seguintes dados:

- órgãos responsáveis pelos repasses;
- existência de processo autuado no TCE/SP para análise da regularidade dos repasses;
- entidade beneficiária;
- tipo do ajuste (contrato de gestão, convênio, termo de colaboração);
- objeto;
- valor;
- data de assinatura;
- vigência; e
- fonte de recursos (municipal, estadual ou federal).

O Painel também disponibiliza a relação de contratos relacionados ao enfrentamento da Covid-19, incluindo órgão/entidade contratante, número do processo perante o TCE/SP, contratada, objeto (resumido) e valor.

Informações adicionais sobre as contratações municipais podem ser verificadas no **Portal da Transparência Municipal do TCE/SP**¹². Selecionando-se o município, o ano, e a opção “despesa detalhada”, obtém-se arquivo contemplando todas as despesas (empenhadas, liquidadas, pagas e anuladas) do ente. Em seguida, filtrando-se apenas os dispêndios classificados no código de aplicação 312¹³, chega-se à relação completa das contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia.

¹¹ Disponível em:

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Acovid%3Ahome.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero>

¹² Disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>

¹³ Informações sobre o código de aplicação 312 podem ser consultadas em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/codigo-aplicacao-312-recursos-destinados-ao-enfrentamento-pandemia-covid->

No caso do Estado de São Paulo, por exemplo, os incisos I e II do art. 243 da Lei nº 10.261/1968 proíbem funcionários públicos do ente de:

- *fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem; ou*
- *participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado.*

Assim, a partir dos dados da Transparência do Estado sobre contratações emergenciais¹⁵, das fichas cadastrais da Jucesp¹⁶ e da relação de servidores estaduais¹⁷, qualquer cidadão pode ajudar a verificar se as restrições dos incisos I e II do art. 243 da Lei nº 10.261/1968 estão sendo observadas.

Outra importante ferramenta é o **Banco de Preços em Saúde (BPS)**¹⁸, um sistema de registro e consulta desenvolvido pelo Ministério da Saúde que contém dados sobre compras de medicamentos e produtos para o setor. A ferramenta pode ser útil tanto para cidadãos quanto para gestores do SUS na comparação de preços de insumos destinados à Saúde.

Os diversos filtros disponíveis no sistema possibilitam a personalização de buscas, de modo a gerar relatórios com preços que estejam o mais próximo possível da realidade local. Mais informações sobre o Sistema podem ser encontradas no “Manual de Consulta e Análise de Preços Utilizando o Banco de Preços em Saúde (BPS)”¹⁹.

A **Banco Eletrônico de Preços de São Paulo**²⁰ também conta com relevante base de preços de materiais empenhados nos últimos 180 dias pela Administração Pública direta e indireta do Estado. Este banco de preços é vinculado ao catálogo de materiais da **Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo** e, na conformidade do Decreto nº 63.316/2018²¹, subsidia a Administração Estadual na pesquisa que antecede as aquisições.

¹⁵ Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/transparencia>.

¹⁶ Disponível em: <https://www.jucesponline.sp.gov.br/ResultadoBusca.aspx?IDProduto=>.

¹⁷ Disponível em: <http://www.transparencia.sp.gov.br/buscaRemunera.html>.

¹⁸ Disponível em: <http://bps.saude.gov.br/>.

¹⁹ Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0Bw1QbCDRaWMIOUZCU2hEZ0FOaIE/view?pref=2&pli=1>.

²⁰ Dados disponíveis em:

https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_ui/CatalogoPesquisa3.aspx?chave=#.

²¹ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2018/decreto-63316-26.03.2018.html>.

Tal ferramenta, além de estar disponível para o poder público, pode ser utilizada por toda a sociedade, de modo que serve como importante fonte de comparação de preços, desde que consideradas as peculiaridades de cada contratação, como especificação dos materiais, quantidade adquirida, período da aquisição e condições de entrega.

6.2. COMO OS GESTORES PÚBLICOS PODEM AJUDAR A COMBATER IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS?

São muitas as contribuições que os Gestores Públicos podem dar no combate às fraudes em contratações emergenciais. A seguir são listados, de forma exemplificativa, alguns pontos que não podem passar despercebidos pelo Administrador.

- **Garantindo treinamento e atualização dos servidores envolvidos nos processos de contratações**

Em cenário de constantes mudanças normativas, é fundamental que os servidores responsáveis pelas aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento do novo coronavírus estejam preparados para agir com a celeridade que a situação requer, mas sem deixar de observar as normas aplicáveis à matéria.

Nesse contexto, pertinente que os agentes públicos permaneçam atentos às alterações legislativas e às orientações exaradas pelos órgãos de controle.

Para os entes de maior porte, relevante a elaboração de materiais instrutivos sobre os procedimentos que devem ser seguidos pelos servidores, de modo a disseminar as inovações normativas e as boas práticas que visem a redução de irregularidades nas contratações e aquisições emergenciais.

- **Aprimorando a transparência das despesas públicas**

O art. 8º, *caput*, da Lei de Acesso à Informação estipula que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O §2º deste artigo, por sua vez, determina que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Esses dados, geralmente, são disponibilizados nos denominados “portais da transparência” dos entes. A recomendação é que sejam divulgados de forma completa, simples e, sobretudo, acessível, de modo que sua manipulação possa ser realizada por qualquer cidadão.

Ao dar ampla divulgação sobre as despesas públicas envolvidas no combate à pandemia de Covid-19, a Administração Pública possibilita que o controle social seja efetivamente exercido pela sociedade.

- **Assegurando a existência de ouvidorias públicas**

De pouco adianta que os cidadãos tenham acesso a informações sobre os atos da Administração se não possuem canal de contato com o poder público para encaminhamento de sugestões de melhorias ou denúncias, por exemplo. Nesse contexto, as ouvidorias desempenham importante papel.

As ouvidorias permitem que a comunidade sugira à Administração espaços para melhorias, solicite serviços públicos, denuncie irregularidades e elogie ou critique a qualidade dos serviços ofertados à população.

Ao estabelecer importante canal de contato entre governantes e cidadãos, as ouvidorias ajudam a fortalecer o regime democrático. Diante da necessidade de isolamento social imposta pela pandemia, recomenda-se, especialmente, que sejam aprimorados os mecanismos de manifestações online à disposição da sociedade.

Para os entes que, por ventura, ainda não possuam tal sistema, oportuno mencionar que a CGU disponibiliza, de forma gratuita, para todos os órgãos e entidades interessados o “Fala.BR”²², uma Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação que contém, dentre outros, módulo específico que permite o recebimento de denúncias sobre atos ilícitos praticados contra a Administração.

²² Mais informações podem ser obtidas em: <https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/central-de-conteudos/perguntas-frequentes-2019#Resp6>.

- **Mantendo adequado Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)**

Ao passo que as ouvidorias são canais por intermédio dos quais os cidadãos prestam algum tipo de informação ao Estado (reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios), o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) funciona como ferramenta para que o cidadão solicite acesso a documentos que estão sob a guarda da Administração, como Leis, atos administrativos, dados e relatórios fiscais, dentre outros.

O acesso a essas informações é garantido pela Lei nº 12.527/2011 que, no inciso I de seu art. 9º, estabelece a necessidade de criação de Serviço de Informações ao Cidadão, em local com condições apropriadas para: atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Assim, se um cidadão deseja fazer reclamação sobre determinado posto de saúde, deve entrar em contato com a ouvidoria do município e, caso queira saber os gastos realizados pela mesma unidade de saúde, deve realizar um pedido de acesso à informação através do SIC.

Recomenda-se que o SIC seja de fácil acesso, dispensando cadastros extensos e solicitando ao cidadão apenas os dados essenciais para que as informações requeridas possam ser devidamente entregues ao destinatário.

Outro aspecto importante a ser observado pelos entes públicos durante a pandemia é que os prazos estabelecidos na Lei nº 12.527/2011 continuam em vigor.

Relembre-se que, conforme art. 11 desse normativo, o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Entretanto, caso não seja possível conceder o acesso imediato, na forma disposta, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias²³ comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão e indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

²³ Conforme art. 11, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, tal prazo poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Existe, ainda, a possibilidade de o órgão ou a entidade não deter a informação requisitada. Nesse caso, a Administração Pública deverá comunicar ao interessado que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação (art. 11, §1º, III).

Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade também poderá oferecer meios para que o próprio requerente pesquise a informação de seu interesse (art. 11, §3º), como em sites oficiais da internet.

Reforça-se que, diante da necessidade de isolamento social imposta pela pandemia, é especialmente importante que sejam aprimorados os mecanismos de solicitação de informações online à disposição da sociedade.

- **Garantindo a existência de adequado Sistema de Controle Interno**

Como sugere a denominação, o **Sistema de Controle Interno** é aquele exercido por órgão do próprio Poder que é fiscalizado, sendo que as suas finalidades estão previstas no art. 74, *caput*, da CF/1988²⁴ e no art. 35, *caput*, da Constituição Estadual²⁵.

²⁴ CF/1988, art. 74. *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

²⁵ Constituição Estadual de 1989, Artigo 35 - *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

A Constituição Federal também estabelece (art. 74, §1º) que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Assim, o Sistema de Controle Interno funciona como aliado do Sistema de Controle Externo na identificação de eventuais impropriedades em contratações.

Como ressaltado em Material instrutivo elaborado pelo TCE/SP durante a pandemia, a atuação do Controle Interno nos processos de contratações públicas independe da provocação de outros órgãos ou agentes envolvidos. Assim, deve o Controle *atuar de forma planejada e preventiva em todas as fases do processo de contratação, verificando se estão sendo atendidos os princípios constitucionais que regem a administração pública, as leis e regulamentos aplicáveis. Essa atuação visa corrigir eventuais desvios que possam comprometer a eficiência, eficácia e efetividade operacional, resultando na má utilização dos recursos públicos* (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

- **Criando e assegurando o adequado funcionamento de conselhos gestores de políticas públicas de saúde**

Os conselhos gestores de políticas públicas são instâncias colegiadas temáticas que, instituídas por ato normativo do poder público, estimulam o debate entre sociedade civil e governo, desempenhando funções de mobilização, fiscalização, deliberação e consultoria. Podem ser criados em todos os níveis da federação e são constituídos por membros do governo e da sociedade civil, desempenhando importante papel na fiscalização da execução das políticas públicas pertinentes a suas áreas de atuação.

Os conselhos de saúde, por exemplo, possuem a relevante competência de *fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios*, conforme dispõe a Resolução MS nº 453, de 10 de maio de 2012²⁶.

²⁶ Resolução disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2012/res0453_10_05_2012.html#:~:text=Aprovar%20as%20seguintes%20diretrizes%20para,funcionamento%20dos%20Conselhos%20de%20Sa%C3%BAde%3A&text=Segunda%20Diretriz%3A%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20dos,a%20Lei%20n%C3%B0%208.142%2F90.

Tais conselhos também devem, segundo esta Resolução, *analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras; e fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente.*

Como é possível notar, o Conselho de Saúde, se implementado e devidamente atuante, pode ser de grande auxílio, em conjunto com os Sistemas de Controle Interno e Externo, na identificação de possíveis irregularidades em aquisições emergenciais realizadas durante a pandemia.

Nesse horizonte, o TCE/SP já alertou seus jurisdicionados, por intermédio do Comunicado SDG nº 39/2020, que os Sistemas de Controles Internos dos órgãos públicos, bem como os Conselhos de Saúde, têm a competência de fiscalizar e acompanhar as aquisições e contratações de bens e serviços destinados ao enfrentamento da calamidade pública, dando-se conhecimento das irregularidades encontradas aos órgãos de Controle Externo.

6.3. COMO AS EMPRESAS PODEM AJUDAR A COMBATER IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS?

Nos últimos anos, diversas empresas brasileiras, notadamente as de grande porte, perceberam a relevância de adotar programas de integridade com o intuito de evitar casos de corrupção em suas relações com o setor público.

Outras empresas, ainda que não mantendo estrutura específica destinada a tais programas, têm se esforçado para alinhar seus valores e orientar funcionários de modo a coibir irregularidades em seu trato com o poder público.

Essa mudança de percepção sobre o assunto se deve tanto à notoriedade alcançada por operações de combate à corrupção que ganharam destaque em nosso país nos últimos anos, quanto em virtude da edição da Lei nº 12.846/2013 (conhecida como Lei Anticorrupção), que considera, para fins de aplicação de sanções a responsáveis por atos lesivos à Administração Pública, *a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica* (art. 7º, VIII).

No contexto excepcional enfrentado pelo país, é de grande relevância que não apenas as empresas de grande porte, mas o setor privado como um todo, reforcem práticas benéficas que estimulem a ética e a transparência em suas relações com a Administração Pública.

A seguir, estão sintetizadas algumas das práticas sugeridas pela Controladoria-Geral da União, em Manual recentemente editado sobre o assunto (BRASIL, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2020):

| | |
|--|---|
| Orientar | Orientar funcionários e parceiros de negócios a conduzirem de forma íntegra suas negociações com a Administração Pública. |
| Registrar | Formalizar em atas ou relatórios todos os atos praticados nas relações com a Administração Pública e dar especial atenção aos registros contábeis, assegurando-se de que estes contenham, de forma detalhada, histórico e justificativa dos atos realizados. |
| Divulgar | Incrementar a transparência, dando ampla divulgação sobre as operações realizadas junto à Administração que não estejam protegidas por sigilo comercial (em página eletrônica da empresa ou mídias sociais, por exemplo), independente da divulgação que já tenha sido realizada pelo ente público contratante. |
| Monitorar | Monitorar a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, atestar a adequada destinação de bens doados e verificar se as condições estabelecidas em financiamentos custeados com recursos públicos estão sendo atendidas. |
| Denunciar | Levar ao conhecimento das autoridades competentes quaisquer irregularidades envolvendo recursos públicos. |
| Atuar com integridade para preservar a imagem da empresa no longo prazo | A crise econômica que tem afetado muitas empresas brasileiras não pode ser encarada como salvo conduto para a prática de irregularidades e abusos econômicos. Quando esse período excepcional for superado, algumas empresas serão reconhecidas pelos compromissos assumidos, enquanto outras serão lembradas por terem se aproveitado da situação para obter vantagens indevidas. Atuar com integridade é a melhor forma de preservar a imagem da empresa no longo prazo, reforçando seu compromisso com a construção de um país cada vez mais justo. |

7. COMUNICADOS, NOTAS TÉCNICAS E RECOMENDAÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



Foto: Comunicação TCE/SP

7.1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União, em parceria com a organização não-governamental Transparência Internacional-Brasil, lançou, em maio de 2020, cartilha de Recomendações para Transparência de Contratações Emergenciais em Resposta à Covid-19.

O material, de cunho orientativo, destina-se a gestores públicos federais, estaduais e municipais, que devem garantir a transparência das contratações emergenciais realizadas no combate à pandemia.

Abaixo segue trecho extraído da referida cartilha, cuja leitura recomenda-se:

Trecho extraído da cartilha “RECOMENDAÇÕES PARA TRANSPARÊNCIA DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS EM RESPOSTA À COVID-19”

OS SITES DEDICADOS À TRANSPARÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS

O sítio que se refere o art. 4, §2º da Lei nº 13.979 de 2020 deve ser um espaço específico, independente ou parte de um portal de transparência mais amplo, para divulgação centralizada de informações sobre contratações emergenciais.

Este sítio deve ser divulgado com destaque nos sítios eletrônicos principais do governo estadual ou municipal e em seus Portais de Transparência, do órgão de saúde responsável e do órgão de controle encarregado pela fiscalização daqueles gastos, assim como no portal, caso exista, dedicado às informações sobre o enfrentamento à COVID-19. Deve também ser divulgado nas redes sociais e demais canais de comunicação oficiais do governo.

[...]

Os sítios eletrônicos devem obedecer ao princípio da não discriminação, possibilitando o acesso aos dados para todos e todas, sem exigência de requerimento ou cadastro.

Os sítios eletrônicos devem também permitir o download de todas as informações publicadas sobre contratações emergenciais, priorizando os formatos abertos (csv, json), capazes de tornar os dados manipuláveis e reutilizáveis por terceiros.

Os entes responsáveis pelos sítios devem publicar ou fazer referência a um ‘Dicionário de Dados’ junto com a base de dados fornecida, contendo uma simples explicação dos conceitos utilizados em cada campo da planilha, favorecendo o entendimento e reutilização desses dados.

O sítio eletrônico deve indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio, permitindo que os usuários desses dados peçam esclarecimentos ou informações adicionais sobre determinado dataset, conforme prevê o art. 8, §3º, VII da Lei nº 12.527 de 2011.

Deve oferecer, diretamente neste portal, mecanismo para registro de manifestações (reclamações, denúncias, dúvidas ou elogios), com possibilidade de anonimato. Isso pode ser concretizado pela inclusão de link para a Ouvidoria, que, por sua vez, deve incluir uma marcação exclusiva em ‘assuntos’ para manifestações relacionadas à COVID-19, as quais deverão receber tratamento prioritário. O relatório periódico estatístico da Ouvidoria, de que trata os art. 14 e 15 da Lei nº 13.460 de 2017, deve incluir informações específicas sobre o atendimento às manifestações relacionadas à COVID-19.

Recomenda-se, também, a inclusão de link visível para o portal de recebimento de pedidos de acesso à informação (E-sic), onde também deverá haver possibilidade de marcação exclusiva em ‘assuntos’ para pedidos relacionados à COVID-19, os quais deverão receber tratamento prioritário. O relatório periódico estatístico de transparência, de que trata o art. 30, III da Lei nº 12.527 de 2011, deve incluir informações específicas sobre o atendimento aos pedidos de acesso à informação relacionados à COVID-19 (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2020).

7.2. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem emitido uma série de comunicados dirigidos ao Estado e aos municípios paulistas (excetuando-se a Capital) sobre procedimentos que devem ser adotados durante a pandemia para assegurar o adequado zelo na gestão dos recursos públicos. A seguir, são listados alguns dos comunicados mais relevantes.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e

CONSIDERANDO a preocupação com a gestão pública em tempos de crise, de forma a garantir aos gestores municipais segurança para tomar as medidas necessárias para enfrentar os efeitos da epidemia sobre a população;

CONSIDERANDO que, embora não faça parte da competência deste Tribunal o exame de conveniência e oportunidade dos atos administrativos promovidos pela Administração Pública em exercício de seu poder discricionário, é tarefa constitucional desta Corte zelar pela boa gestão e higidez das contas públicas e orientar a necessidade de cautela na promoção de novos certames licitatórios;

CONSIDERANDO que, diante do novo cenário econômico-orçamentário que se coloca, em decorrência da pandemia de COVID-19, torna-se urgente a necessidade de contenção de gastos, sobretudo em vista da possível diminuição de recursos futuros para os cofres públicos e concomitante alavancagem dos Governos em todos os âmbitos da Federação;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa Estadual, do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e em todos os municípios que o decretarem, nos termos dos Decretos Legislativos nºs 2.493/20 e 2.495/20;

ORIENTA:

LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal e dívida consolidada líquida fica suspensa. De igual modo, os resultados fiscais e a limitação de empenho ficam dispensados.

Em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi decretado, em caráter excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19.

Salienta-se que tais permissivos se aplicam tão somente àqueles entes federados que decretaram calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual.

²⁷

Comunicado disponível em:
<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/ComunicadoSDG142020.pdf> Acesso aos
17/09/2020.

Em tal cenário, o Chefe do Executivo tem a autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário, bem como às movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo local.

Os recursos transferidos para o enfrentamento do Coronavírus deverão ser classificados no código de aplicação 312 (partes fixa e variável) das Tabelas de Escrituração Contábil – AUDESP/TCESP, combinado com as fontes de recursos que identifiquem a origem dos valores recebidos, nos termos do Comunicado AUDESP nº 28/2020.

Por fim, faz-se importante lembrar que a utilização dos meios eletrônicos é ferramenta hábil e necessária para assegurar a participação popular nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

Destinadas exclusivamente às situações decorrentes da calamidade pública, a contratação emergencial deverá seguir os termos dispostos na legislação local, dispensadas as exigências de criação de cargos, observando-se sempre os princípios da impessoalidade e da transparência, os quais também devem ser respeitados quando da autorização de pagamentos extraordinários.

Tais aspectos também abrangem a contratação de pessoal no período eleitoral, respaldada na Lei Federal das Eleições (L.F. nº 9.504/97), desde que destinadas a atividades essenciais - ou seja, serviços públicos que sejam inadiáveis e relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública.

Cabe à administração local verificar e organizar a melhor forma para cumprimento da jornada de trabalho, levando em conta a utilização das ferramentas tecnológicas (teletrabalho), compensação da jornada de trabalho, banco de horas (onde for adotado), antecipação de feriados ou férias e outras medidas de interesse público.

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS

As entidades públicas poderão utilizar, adaptando-se às exigências locais, os modelos de contratações fundamentadas na Lei nº 13.979/2020 - que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19) -, elaborados a partir de insumos obtidos junto à Consultoria-Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. (modelos disponíveis no site [http:// www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837))

Referida lei contempla procedimentos mais ágeis, como o pregão com prazos reduzidos ou a adesão a atas de registros de preços de outros órgãos, cuja escolha deve se mostrar a mais adequada ao atendimento da situação concreta, além do cuidado para que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando o sobrepreço.

Ressalta-se que as contratações para atendimento da emergência ou calamidade pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, devem demonstrar a devida pertinência em relação à situação concreta, com pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos e ampla divulgação no Portal de Transparência.

Recomenda-se à Municipalidade, nos futuros certames, que avalie – com o rigor e com a prudência que demandam as circunstâncias - a sua capacidade de suportar financeiramente os investimentos previstos com eventual contratação e demais despesas em serviços não essenciais, haja vista a necessidade de reservar e priorizar recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS

Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública deverão ser organizados e disponibilizados em espaço específico no correspondente Portal de Transparência, devendo ser de fácil localização e de ampla divulgação, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atuará prioritariamente na avaliação e no controle das admissões, contratações, despesas e demais atos decorrentes dessa situação, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

SDG, em 03 de abril de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

Comunicado SDG nº 17/2020 ²⁸

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista que, entre as suas competências está a expedição de orientações com o objetivo de assegurar a boa aplicação dos recursos públicos, zelando pela qualidade das despesas e dos investimentos.

Tendo em vista as recentes edições das Leis Federais nºs 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e 172, de 15 de abril de 2020, que autoriza aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores.

E, considerando a importância e a competência dos Conselhos de Saúde e dos Sistemas de Controles Internos na fiscalização e no controle da aplicação dos recursos da saúde, incluindo os dos Fundos de Saúde e os provenientes de transferências pela União e pelo Estado,

²⁸ Comunicado disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/COMUNICADO%20SDG%20%2017%202020.pdf>. Acesso aos 17/09/2020.

ORIENTA:

QUANTO À FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Neste momento de crise, a legislação permite a adoção de medidas excepcionais, como a aquisição de bens e contratação de serviços, dispensando-se a devida licitação nos termos do artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, preservados, contudo, a necessária pesquisa de preços e justificativas quanto à escolha do fornecedor, **a pertinência da contratação para o enfrentamento à pandemia**, a divulgação em tempo real de todas as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, dentre outros requisitos estabelecidos nos citados diplomas legais.

Importante destacar que a dispensa de licitação realizada com base na Lei 13.979/2020 somente poderá ser realizada para contratar fornecedores de bens e prestadores de serviços enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

A transposição e a transferência de saldos financeiros disponíveis em 31/12/2019, autorizada pela Lei Complementar nº 172/2020, decorrentes de repasses de exercícios anteriores, realizados pelo Ministério da Saúde, é exclusiva para a realização de ações e serviços públicos de saúde, além de requisitos específicos a serem atendidos, dentre os quais, a ciência ao Conselho de Saúde.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou o Comunicado SDG nº 14/2020, no qual alertou os gestores públicos acerca da necessidade da devida transparência em espaço específico nos portais de transparência de todas as despesas, aquisições e contratações que tenham por objeto o enfrentamento da pandemia, bem como quanto à contabilização em codificação própria nos termos do Comunicado AUDESP nº 28/2020, no código de aplicação 312 das Tabelas de Escrituração Contábil – AUDESP.

É competência dos Conselhos de Saúde e do Sistema de Controle Interno fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde e encaminhar as irregularidades encontradas aos respectivos órgãos de controle externo.

QUANTO À REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS POR MEIO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS

Enquanto perdurar a situação de calamidade pública, procurem, os Conselhos de Saúde, realizar suas reuniões, assim como as audiências públicas lançando mão de ferramentas tecnológicas (por exemplo, videoconferência), de modo a manter, nesse período de isolamento/distanciamento social, as ações inerentes ao controle social na área da saúde, mantendo entendimento com o Poder Executivo ou a Secretaria de Saúde para viabilizar tais procedimentos e condições nos decretos ou atos normativos;

SDG, em 23 de abril de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

Transparência dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento do Coronavírus

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade das competências previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993, de fiscalizar a correta e transparente aplicação dos recursos públicos, e na forma do contido no Comunicado SDG nº 14, de 2020, e diante da necessidade de divulgação em tempo real;

COMUNICA:

As aquisições de bens e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 24, IV e 25, da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destinados ao enfrentamento do coronavírus, devem ser divulgadas em tempo real, destacadas das demais contratações ou despesas e detalhadas, no mínimo, pelos seguintes elementos:

- Número do processo de contratação ou aquisição;
- Fundamento legal;
- Nome do contratado;
- Número de inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ);
- Objeto com detalhamento;
- Valor;
- Data;
- Prazo contratual;
- Termo de referência ou edital;
- Instrumento contratual;
- Nota de Empenho;
- Nota de Liquidação;
- Destinação dos bens adquiridos ou de prestação dos serviços.

Tais informações devem ser divulgadas em atendimento aos requisitos constitucionais e legais, em especial ao artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Os Sistemas de Controle Interno dos órgãos públicos jurisdicionados, bem como os Conselhos de Saúde, têm a competência de fiscalizar e acompanhar as aquisições, as contratações dos bens e os serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, dando-se conhecimento das irregularidades encontradas aos órgãos de controle externo.

As Diretorias e Unidades Regionais de Fiscalização acompanharão diariamente a movimentação dos registros contábeis e os preços praticados, produzindo-se relatórios semanais e posterior consolidação mensal, avaliando, em especial, a variação de preços de produtos e serviços nas correspondentes áreas geográficas, apontando eventuais disparidades.

²⁹

Comunicado disponível em:
https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/comunicado_sdg_18_20.pdf
17/09/2020.

Acesso aos

As receitas e despesas destinadas ao enfrentamento do coronavírus deverão ser contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AUDESP nº 28, de 2020, quaisquer que sejam as funções de governos oneradas, inclusive para fins de divulgação em atendimento à transparência fiscal. Os fatos contábeis e atos praticados anteriormente a essa orientação, contados a partir da data da calamidade pública decretada pelo Estado (20.3.2020), deverão ser franqueados à Fiscalização, bem como divulgados nos respectivos portais de transparência.

O teor deste Comunicado aplica-se de igual forma às entidades do terceiro setor, destinatárias de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia.

SDG, em 27 de abril de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

Republicado por haver saído com incorreções.

Comunicado SDG nº 21/2020 ³⁰

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que se encontra disponível o questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” para preenchimento pelas Prefeituras Municipais.

Informamos que os Gestores dos Órgãos/Entidades no Sistema de Delegações são os responsáveis pelo cadastramento e concessão de acesso dos usuários aos questionários que estão acessíveis via sistema “Questionários”. O referido sistema pode ser acessado via Portal de Sistemas do TCESP ou diretamente por meio do endereço eletrônico <https://sso.tce.sp.gov.br/>.

Ao acessar o sistema, o usuário deve clicar no ícone “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” para preencher o questionário. Caso o ícone não esteja visível, o usuário deverá entrar em contato com o Gestor do Sistema de Delegações de Responsabilidade do seu Órgão/Entidade, para que ele faça a liberação do acesso ao sistema “Questionários” no papel “Entrevistado”. O manual com instruções a esse respeito pode ser verificado em <https://www4.tce.sp.gov.br/sistema-de-delegacoes-de-responsabilidades>.

Para os Órgãos/Entidades sem o Gestor cadastrado, sugerimos seguir as instruções do Comunicado SDG n.º 43/2015. Para tanto, eles devem encaminhar, pelo canal “Fale Conosco”, um ofício digitalizado, devidamente assinado pela autoridade competente, contendo o nome completo, CPF, cargo efetivo, data da admissão e o e-mail institucional do servidor que será cadastrado como usuário “Gestor do Órgão”.

³⁰ Comunicado disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/SDG01.pdf>. Acesso aos 17/09/2020.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1) O preenchimento eletrônico das informações da “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” ocorrerá até o 3º dia útil do mês, com informações acumuladas até o último dia do mês anterior, sendo que no primeiro preenchimento as informações serão acumuladas até 31/05;

As dúvidas relacionadas ao envio das informações da “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” devem ser encaminhadas pelo canal “Fale Conosco” do Sistema AUDESP, disponível na página <https://www4.tce.sp.gov.br/chamados>, utilizando-se o seguinte tópico de ajuda: “Gestão de Enfrentamento do COVID-19”.

SDG, em 22 de maio de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Comunicado SDG nº 39/2020³¹

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade das competências previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993, de fiscalizar a correta e transparente aplicação dos recursos públicos, e na forma do contido nos Comunicados SDG nºs 14, 17 e 18 e Notas Técnicas SDG nºs 155 e 156, todos de 2020;

COMUNICA:

As aquisições de bens, insumos e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, para fins de enfrentamento da calamidade pública decorrente do Covid-19, devem ser divulgadas em site oficial específico na Internet, detalhadas, no mínimo, com os elementos citados no Comunicado SDG nº 18, bem como daqueles acrescentados pelo §2º³², artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 2020, consoante prescrito na referida norma.

A situação de calamidade não dispensa a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, que deve conter, no mínimo, os elementos contidos no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 2020, anterior à contratação ou aquisição, não sendo válida a apresentação posterior de documentos.

³¹ Comunicado disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/sdg392020.pdf>. Acesso aos 17/09/2020.

³² I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

A estimativa ou a pesquisa de preços deve ser ampla, devendo constar nos autos a justificativa da impossibilidade de obtenção dos demais parâmetros previstos no §1º, artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 2020, em especial quando comprovada por pesquisa realizada somente com os potenciais fornecedores.

Além da devida divulgação e dos elementos obrigatórios do procedimento de aquisição ou contratação, ressalte-se que a Lei Federal nº 14.035, de 11.8.2020, acrescentou que a contratação por valores superiores aos praticados no mercado somente será válida se precedida de negociação prévia com os demais fornecedores para obtenção de condições mais vantajosas, além da devida fundamentação das variações de preços praticados no mercado por motivo superveniente, devidamente registrada nos autos.

O gestor deverá acompanhar rotineiramente a execução contratual, mantendo a compatibilidade entre as cláusulas contratadas, sem prejuízo de adequação imediata da real necessidade da Administração, de acordo com a evolução ou involução da situação excepcional, avaliadas as cláusulas gerais de contratação, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de descumprimento do objeto avençado.

Este Tribunal instituiu junto às Contas Anuais de 2020, Processo de Acompanhamento Especial, para verificação diária nas despesas, receitas e atos, bem como promoveu no sistema de seletividade de contratos e ajustes com o terceiro setor mecanismos para autuação preferencial de objetos relacionados ao enfrentamento da calamidade pública ou do estado de emergência.

Os Sistemas de Controles Internos dos órgãos públicos jurisdicionados, bem como os Conselhos de Saúde, têm a competência de fiscalizar e acompanhar as aquisições e contratações de bens e serviços destinados ao enfrentamento da calamidade pública, dando-se conhecimento das irregularidades encontradas aos órgãos de controle externo.

As Diretorias e Unidades Regionais de Fiscalização acompanharão diariamente a movimentação dos registros contábeis e os preços praticados, produzindo-se relatórios semanais e posterior consolidação mensal, avaliando, em especial, a variação de preços de produtos e serviços nas correspondentes áreas geográficas, apontando eventuais disparidades.

O teor deste Comunicado aplica-se de igual forma às entidades do terceiro setor, destinatárias de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia.

SDG, em 18 de agosto de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

7.3. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem divulgado, por meio de Notas Técnicas, os resultados dos estudos realizados pelo Grupo Técnico de Acompanhamento de Receitas e Despesas Orçamentárias, o qual foi criado para dar apoio às análises e debates no âmbito da Câmara de Integração Institucional oficializada no Decreto Municipal nº 59.313/2020³³

Como ressaltado na Nota Técnica 01/2020, a iniciativa decorre da *“necessidade de se promover o acompanhamento da evolução das receitas e despesas públicas por força das ações promovidas pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) no combate à Covid-19 e de demais consequências diretas e indiretas da pandemia”* (SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2020).

Essas notas Técnicas podem ser consultadas, na sua íntegra, em <https://covid19.tcm.sp.gov.br/Pagina/18033/11879>. Ressalta-se que, no mesmo link, é possível ter acesso integral aos relatórios produzidos pelo Grupo Especial de Acompanhamento das Medidas de Combate à Covid-19 e de auditorias relacionadas a gastos públicos direcionados ao combate à pandemia ou que tenham sido realizados em função dela.

³³ Decreto disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59313-de-27-de-marco-de-2020>.

8. REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Boas Práticas de Integridade nas Relações Público-Privadas em Tempos de Pandemia**. Brasília, DF, abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/cartilha-integridade-covid.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Contratações Públicas para o Combate ao Covid19**. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/RegimeemergencialdecontratacoespublicasparaenfrentamentodoCOVID19modif.pdf.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Recomendações para Transparência de Contratações Emergenciais em Resposta à Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/86:tibr-recomendacoes-de-contratacoes-emergenciais-covid19?stream=1>. Acesso em: 15 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. **Nota Técnica Sobre Aplicação da Lei N. 13.979/20**. Vitória, ES, abr. 2020. Disponível em: https://www.tce.to.gov.br/coronavirus/images/documentos/Nota_tecnica_Ibraop_Lei_13.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Covid-19: Orientações para o Enfrentamento da Crise**. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual-TCESP_Orientacoes-Enfrentamentoda%20Crise-2020_0.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **NOTA TÉCNICA TCMSP Nº 02/2020**. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/GestaoPublicacao/DocumentoId?IdFile=78ba7e32-6861-4d1b-b8ef-c940071329d4>. Acesso em: 06 out. 2020.



Realização:



Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro do Estado de São Paulo

<https://www.focosp.org/>
secretaria@focosp.org

Apoio:



Observatório do Futuro

<https://www.tce.sp.gov.br/observatorio>
PABX: 3292-3266